

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****Núcleo de Preparo e Registro de Atos Oficiais**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Ofício ATL SEI nº 032921058

Ref.: OF SGP-23 nº 00822/2020

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 637/13, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, aprovado em sessão de 12 de agosto do corrente ano, que dispõe sobre o direito aos serviços essenciais nas áreas informalmente ocupadas e assentamentos irregulares para fins de moradia no Município de São Paulo.

Não obstante o meritório intento de seu autor, que pretende garantir o acesso de parcela vulnerável da população a serviços essenciais, a mensagem aprovada não comporta a pretendida sanção.

Inicialmente, convém ressaltar que a inclusão das áreas particulares como objeto da propositura, acaba por inviabilizar, de plano, todos os esforços tendentes à sua conversão em lei, pois não se afigura possível que a Secretaria Municipal de Habitação assegure a implantação das redes de fornecimento de energia elétrica e de água pelas respectivas concessionárias em áreas pertencentes a terceiros ocupadas irregularmente, mesmo que para fins habitacionais e por mais de cinco anos.

Isso porque, nessa hipótese específica, o órgão público municipal, que não já possui qualquer poder ou supremacia de atuação para com as respectivas concessionárias, também não guarda qualquer relação que lhe dê ingerência a respeito da área ocupada, circunstâncias que nos levaria a casos de irremediável descumprimento da norma, bem como de inúmeros pedidos de indenização em desfavor do erário público, mesmo em se tratando de instalação provisória, tudo a desaconselhar a pretendida sanção.

De outra parte, não se pode olvidar que a atuação administrativa deve se voltar à regularização fundiária das áreas ocupadas e à produção de lotes urbanizados para o atendimento do direito à moradia, evitando a consolidação de núcleos urbanos informais, tanto em áreas particulares, com naquelas de domínio público.

Por fim, conforme informação prestada pela Casa Civil, em demonstração à necessidade de medidas perenes de regularização, essa Casa recentemente aprovou o Projeto de Lei nº 49/20, que dispõe, sobre a instituição, no Município de São Paulo, do Programa Lote Urbanizado, voltado a promover, custear e implantar lotes urbanizados para a promoção de moradia digna, e trata do assunto abordado na presente propositura de forma mais conveniente ao interesse público, superando, inclusive, as questões técnicas supramencionadas.

Assim, evidenciados os motivos que me conduzem a vetar o texto vindo à sanção, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

BRUNO COVAS
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Covas Lopes, Prefeito**, em 09/09/2020, às 20:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **032921058** e o código CRC **932514CF**.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

Ofício SGP-23 nº 00822/2020

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 12 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 637/13, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que dispõe sobre o direito aos serviços essenciais nas áreas informalmente ocupadas e assentamentos irregulares para fins de moradia no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/rnb.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2020

(PROJETO DE LEI Nº 637/13)

(VEREADOR ALESSANDRO GUEDES – PT)

Dispõe sobre o direito aos serviços essenciais nas áreas informalmente ocupadas e assentamentos irregulares para fins de moradia no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de agosto de 2020, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Habitação, obrigada a anuir sobre a implantação das redes de fornecimento de energia elétrica e de água pelas respectivas concessionárias, em áreas públicas ou particulares ocupadas pela população de baixa renda para fins habitacionais há mais de 05 (cinco) anos e dia.

§ 1º O dever da Administração Pública Municipal, disciplinado no **caput** deste artigo, será norteado pelos mandamentos constitucionais de garantia à vida, à saúde, à moradia digna e de direito à cidadania.

§ 2º A Administração Pública fica isenta de atuar conforme o **caput** do artigo somente nas residências dentro das áreas consideradas de risco que tenham sido apontadas pela Defesa Civil, assim como em residências localizadas em áreas de mananciais dos quais possuem legislação própria que disciplina o regramento de uso e ocupação nestes espaços.

§ 3º A implantação das redes tratadas no **caput** deste artigo tem por objetivo fornecer serviços essenciais à população na garantia de moradia digna e combater o uso irregular de água e de energia elétrica.

§ 4º Não poderão ser autorizadas ligações de rede de energia elétrica e de água nos imóveis que se apresentam em situação de risco.

§ 5º O fornecimento de energia elétrica deve ser realizado como forma de reduzir o risco de danos e acidentes de pessoas, bens ou instalações do sistema elétrico.

§ 6º O fornecimento de água e/ou esgoto deve ser prestado com objetivo de melhoria e recuperação da qualidade ambiental e a eliminação de riscos à saúde da população.

Art. 2º A implantação das redes de fornecimento de energia elétrica, água e/ou esgoto deve ser executada em caráter provisório, independentemente da existência de ações judiciais de reintegração de posse, da irregularidade urbanística e fundiária do assentamento, até que seja obtido parecer favorável sobre a viabilidade de consolidação e regularização jurídica do terreno ocupado.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 1º Os moradores da área deverão ser informados sobre o caráter provisório mencionado no **caput**, esclarecendo que a implantação das redes não garante a posse e permanência destes na área ocupada.

§ 2º Definida a eventual reintegração de posse do terreno, as redes devem ser desligadas pelas concessionárias, sem prejuízo à municipalidade.

§ 3º Quando passível de regularização urbanística e fundiária e de acordo com a legislação pertinente, o fornecimento de energia elétrica e de água deverá ser convertido para atendimento em caráter definitivo.

Art. 3º As concessionárias executarão as obras às suas expensas, devendo, preferencialmente, disponibilizar aos consumidores opções de padrões de entrada de baixo custo e de fácil instalação.

Art. 4º A Prefeitura poderá igualmente implantar provisoriamente equipamentos públicos e comunitários, transporte e serviços públicos de limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos, desde que comprovadas as necessidades de garantir condições mínimas de segurança e de habitabilidade da população.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de agosto de 2020.



EDUARDO TUMA
Presidente